SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001932-69.2014.8.26.0566

Classe - Assunto
Requerente:

Requerido:

Procedimento Comum - Ensino Superior
AÇÃO EDUCACIONAL CLARETIANA
PAULO HENRIQUE DOS SANTOS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

AÇÃO EDUCACIONAL CLARETIANA entidade mantenedora do Claretiano- Centro Universitário propôs ação de cobrança em face de PAULO HENRIQUE DOS SANTOS. Alegou ter celebrado contrato de prestação de serviços educacionais com o requerido, que deixou de honrar os pagamentos dos meses de abril a setembro de 2012, tornandose inadimplente. Requereu a a gratuidade e a condenação do réu ao pagamento do valor de R\$3.765,81.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 10/59.

Concedida a gratuidade (fl. 60), revogada à fl. 129.

Pedido de emenda à inicial, diante da realização de acordo entre as partes e posterior descumprimento, remanescendo débito no valor de R\$789,48 (fls. 159/160).

Recebida a emenda (fl. 164).

Citado (fl. 197), o requerido não contestou o feito.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com o conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presente as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91)."

Conquanto regularmente citado, o requerido não contestou o feito e tampouco demonstrou o pagamento do débito em discussão. Assim, deve se submeter aos efeitos da revelia, nos termos do art. 344, do CPC. *In verbis*: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ficando incontroversos os fatos alegados na petição inicial, resta apenas a análise quanto ao direito da requerente, o que deve ser feito, já que a revelia não induz, necessariamente, à procedência.

Os documentos de fls. 52/59 comprovam a relação jurídica entre as partes, bem como a transação mencionada na inicial.

O requerido teve a oportunidade de se defender, caso a realidade fosse diversa da apresentada pela parte requerente; no entanto, se manteve inerte e não veio aos autos para explicitar outra versão dos fatos. Não houve impugnação quanto à efetiva prestação do serviço mencionado e tampouco quanto à inadimplência, sendo o que basta.

Havendo alegação de inadimplência, competia ao réu a prova do pagamento das prestações, já que inviável à requerente fazer prova negativa de que estas não foram pagas, o que deixou de fazer.

Dessa forma, diante da revelia e não havendo prova de purgação da mora, a procedência é de rigor.

O valor apresentado quando da emenda à inicial (fls. 159/160) pormenoriza o débito alegado, sendo que, à falta de impugnação, será tido como correto.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 789,49. Os valores deverão ser corrigidos desde a data do vencimento de cada parcela, de acordo com a tabela prática do TJSP, além da incidência de juros monetários de 1% ao mês desde a citação.

Condeno a ré ao pagamento das despesas, custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor da condenação.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, com ou sem resposta, encaminhem os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Nos termos do Comunicado CG nº 1789/2017, em caso de procedência ou parcial procedência da ação, à serventia para lançar a movimentação "Cód. 60698 — Trânsito em Julgado às partes — Proc. Em andamento".

Aguarde-se por 30 dias eventual requerimento da fase de cumprimento de sentença, que deverá ser feito nos moldes dos artigos 523 e 524 do CPC, classificando a petição como incidente processual no momento do peticionamento eletrônico.

Não havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, os autos de conhecimento seguirão ao arquivo provisório ("Cód. 61614 — Arquivado Provisoriamente"), sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte,

Havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, o processo de conhecimento será arquivado definitivamente ("Cód. 61615 — Arquivado Definitivamente"), tudo conforme Comunicado CG nº 1789/2017.

P.I.

São Carlos, 02 de fevereiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA